



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário urbano e interestadual.

DESPACHO:
11/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 13/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)



Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário urbano e interestadual.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Destinar-se-ão dois assentos especiais para passageiros obesos, nos sistemas de transporte público coletivo rodoviários urbano e interestadual.

§ 1º As dimensões referentes à largura, profundidade e distância livre do assento reservado deverão ser maiores do que as usuais.

§ 2º A exigência limitar-se-á a 10 % (dez por cento) do total da frota, por empresa de transporte.

Art. 2º As empresas de transporte cumprirão a determinação da presente lei nas seguintes condições:

I - em cento e oitenta dias para a adaptação dos veículos em circulação;

II - em trezentos e sessenta e cinco dias para a aquisição de veículos novos, nacionais ou estrangeiros.



Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade é considerada uma enfermidade caracterizada pelo acúmulo excessivo de gordura corporal que causa prejuízos à saúde do indivíduo.

Para controle e medição da obesidade utiliza-se o Índice de Massa Corporal - IMC, que é o resultado da divisão do peso corporal pela altura ao quadrado em metros. Classificação da Organização Mundial de Saúde estipula cinco níveis de IMC, para pessoas adultas com as seguintes referências:

CLASSIFICAÇÃO	IMC (kg/m ²)
Peso normal	18 a 24,9
Pré-obeso	25 a 29,9
Obesidade grau I	30 a 34,9
Obesidade grau II	35 a 39,9
Obesidade grau III	40 a mais

Enquetes probabilísticas de abrangência nacional realizadas entre 1988-1996 considerando o IMC de 30 kg/m² demonstram para o Brasil, em 1989, índices de obesidade de 13,3 % para as mulheres e de 5,5 % para os homens. Dados de 1996, da Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde – PNDS, abrangendo a mulher em idade reprodutiva, de 18 a 49 anos, que tenham pelo menos um filho com menos de cinco anos de idade revelam aumento acentuado da enfermidade no período mais recente (0,20 ponto percentual ao ano no período 1975-89 e 0,37 no período 1989-96)

Estudos epidemiológicos evidenciam a relação da obesidade com o grau de urbanização do País, o nível de desenvolvimento e



automação da produção, padrões de educação e renda, acesso à informação e hábitos culturais.

Dados de enquetes realizadas em 1975 e 1989 mostram a relação da obesidade com a renda familiar. Foram registrados aumentos na frequência da obesidade para ambos os sexos e todos os estratos socioeconômicos. Entretanto, nos estratos mais pobres o aumento relativo da obesidade alcançou maior amplitude. Considerando o sexo e a renda, entre os homens o aumento da obesidade com o aumento de renda não demonstrou significado, porém, entre as mulheres a verificou-se a prevalência da obesidade no estrato de renda intermediária.

Considerando todos os aspectos citados, há uma expectativa de **que** metade da população brasileira encontre-se obesa nos meados do terceiro milênio.

Como todos os indivíduos pertencentes a categorias diferenciadas do padrão comum da sociedade, as chamadas minorias, o obeso sofre restrições em diferentes níveis e situações. Entre estas registra-se a dificuldade de realizar viagens nos veículos de transporte coletivo rodoviário, os quais são fabricados com assentos segundo as dimensões correspondentes ao corpo de um indivíduo comum.

No Brasil, a fabricação das carrocerias de ônibus urbano obedece às disposições da Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 1993, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, na qual constam 16 itens, incluindo banco de passageiros e área para passageiros em pé.

Naturalmente, as dimensões estipuladas, pelo mínimo ou por intervalos, atendem a uma pessoa de corpo mediano, cujo padrão ergonômico é incompatível com o de um indivíduo obeso. Assim, a pessoa obesa utiliza os ônibus urbanos com assento duplo, sofrendo incômodo e causando desconforto ao passageiro do lado.

Tratando-se de deslocamentos interestaduais, com maior tempo de percurso, o desconforto é potencializado, prejudicando a pessoa obesa e seu vizinho de poltrona.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Desse modo, considerando o elevado percentual da população obesa do Brasil, tendo em vista sanar a inadequação constatada no desenho atual das carrocerias dos ônibus e no intuito de prover mais conforto às pessoas obesas nos deslocamentos urbanos e interestaduais, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado **Luiz Bittencourt**

11/08/99

90166300.150

Lote: 79

Caixa: 58

PL N° 1461/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	18/09/99 às 17:58
Nome	Helio 22
Ponto	3.204

1554

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



**CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO
E QUALIDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 1993

O Presidente do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973 e na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e usando das atribuições conferidas pelo parágrafo 8º do artigo 3º do Decreto 99532, de 19 de setembro de 1990 e,

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para a Carroçaria de Ônibus Urbanos de modo a fornecer aos usuários condições mínimas de conforto e segurança;

Considerando a necessidade de revisar o Regulamento Técnico "Carroçaria de Ônibus Urbano - Padronização" em vigor, de modo a aprimorar os veículos hoje em funcionamento, e em função do desenvolvimento tecnológico do setor;

Considerando o estabelecido pela Resolução nº 03/92 de 08 de janeiro de 1992, deste Conselho, que determinou que o INMETRO criasse um Grupo de Trabalho com envolvimento de entidades representativas do setor para revisão do Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbanos;

Considerando o documento final elaborado pelo Grupo de Trabalho;

Resolve, "ad referendum" do referido Conselho:

1. Estabelecer o Regulamento Técnico de "Carroçaria de Ônibus Urbano - Padronização", anexo à presente Resolução, para implantação no prazo máximo de 06 (seis) meses.

2. Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a emissão de Certificado de Conformidade ao Regulamento Técnico ora estabelecido.

3. Recomendar ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, do Ministério da Justiça, a Regulamentação da Circulação de Ônibus Urbanos, de acordo com o citado Regulamento Técnico.

4. Considerar para efeito desta Resolução apenas os Ônibus Urbanos Tipos I e II descritos no Regulamento Técnico anexo.

5. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 14/88, de 13 de outubro de 1988, nº 05/89 de 07 de novembro de 1989 e nº 03/90 de 09 de outubro de 1990, do CONMETRO.

JOSÉ EDUARDO ANDRADE VIEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.461/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/11/99 à 19/11/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.461, de 1999.

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário urbano e interestadual.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Duilio Pisaneschi

I – RELATÓRIO

Trata a proposta de dispor sobre “a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário urbano e interestadual”, destinando-se dois assentos especiais para passageiros obesos nos veículos de transporte rodoviário urbano e interestadual.

Propõe ainda que os assentos especiais tenham dimensões maiores que os usuais e que 10% do total da frota, por empresa de transporte, seja equipado com os mesmos.

Por fim estabelece os prazos para que as empresas de transporte cumpram a determinação.

Na justificção, o autor argumenta que a obesidade é considerada uma enfermidade que causa prejuízos à saúde e, segundo estudos estatísticos, ocorre um aumento na frequência da obesidade na população brasileira, com o passar dos anos, que atinge ambos os sexos e todos os extratos socio-econômicos.



Culmina com a expectativa de que metade da população brasileira será atingida pela obesidade nos meados do terceiro milênio.

Ressalta que o obeso sofre diversas restrições entre as quais está a dificuldade em realizar viagens nos veículos de transporte coletivo rodoviário. No Brasil, tais veículos são fabricados segundo normas do CONMETRO que adota assentos de dimensões padrão para pessoas de corpo mediano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos justa a preocupação do autor do projeto com o bem estar das pessoas atingidas pela obesidade.

Mas, como bem salientou, obesidade é doença, que na grande maioria dos casos admite tratamento. Não podemos compará-la com outras situações especiais, como no caso dos deficientes por exemplo, em que a peculiaridade da questão e a inexistência de tratamento exige adaptações dos logradouros, prédios e veículos para oferecer condições de acessibilidade imprescindível à vida destas pessoas.

Tratando-se de doença passível de cura, criar facilidades nos transportes e não se implementar condições de tratamento para estas pessoas, torna a medida inócua e de pouco ou nenhum efeito prático.

É claro que as pessoas que sofrem do mal da obesidade não se sentem incomodadas somente ao adentrar nos veículos de transporte coletivo rodoviário. Existem inúmeras outras situações passíveis de causar constrangimentos e desconfortos. O que dizer das casas de espetáculo, teatros, cinemas, aeronaves, restaurantes, etc. Admitir mudança nos veículos de transporte coletivo rodoviário, com vistas a assegurar assentos exclusivos, seria admitir também uma reformulação geral em todos os lugares e equipamentos públicos, impossível, portanto, de se imaginar.

Outro ponto a se considerar, reside na adaptação dos veículos. A modificação dos atuais veículos em circulação, bem como a aquisição de novos já adaptados, conforme preceitua o art. 2º do PL, irá gerar um ônus adicional capaz de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

afetar diretamente o equilíbrio econômico financeiro dos contratos dos atuais concessionários e permissionários, pois, além do próprio custo dos novos assentos, a adoção dos mesmos representa uma diminuição do número de lugares nos veículos, o que significa aumento de custo operacional. Tal situação imporia o imediato restabelecimento do dito equilíbrio, conforme prevê o art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mais conhecida como Lei das Concessões.

Assim, a adoção de assentos especiais para os obesos nos veículos coletivos rodoviários representaria, de fato, um benefício tarifário para estas pessoas e como tal, ficam condicionados à previsão, em lei, da origem dos recursos necessários ou à imediata revisão tarifária, conforme preceitua o art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga de concessões.

Dessa forma, ou se define quem assumiria tais dispêndios ou será penalizado o usuário comum, que no caso de transporte urbano é formado na sua maioria por trabalhadores de baixo poder aquisitivo, a quem caberia arcar com os aumentos da tarifa.

Não se discute o merecimento desse ou daquele segmento social. Porém, é inegavelmente injusto que apenas uma parcela da sociedade – os trabalhadores, usuários obrigatórios dos sistemas públicos de transporte – responda pela despesa das adaptações impostas pelo presente Projeto de Lei.

Face ao entendimento exposto, manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.461/99.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2000.

Deputado DUILIO PISANESCHI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.461, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, **REJEITOU** o Projeto de Lei nº 1.461/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Duílio Pisaneschi, contra o voto do Deputado Arlindo Chinaglia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Arlindo Chinaglia, Vice-Presidente, Badu Picanço, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Paes Landim, Ronaldo Vasconcellos, Manoel Vitório, Tilden Santiago, Fernando Zuppo, Paulo Baltazar, Pastor Valdeci Paiva, Régis Cavalcante, Aloízio Santos, Maria Abadia, Vanessa Grazziotin, Pedro Pedrossian, Marcos Afonso e Alcione Athayde.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.461-A, DE 1999
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)**

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário urbano e interestadual; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição, contra o voto do Dep. Arlindo Chinaglia (relator: Dep. DUÍLIO PISANESCHI).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- precer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.461-A, DE 1999 (DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário urbano e interestadual.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- precer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Publique-se.

Em 08/12/2000

Presidente

OFTP Nº 299/2000

Brasília, 08 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.461/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 58
PL N° 1461/1999
14

RECEBIMOS
de Alexandra
cep
08/12/00
4045/00
17 30
5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.461-A/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei n.º 1461, de 1999

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público rodoviário urbano e interestadual.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Chico da Princesa

I – Relatório

A proposta legislativa em epígrafe propõe a reserva de assentos para pessoas obesas no transporte público de passageiros, seja urbano ou interestadual, e ainda que tais assentos sejam limitados a 10% da frota.

Justificando o projeto, o autor argumenta que a obesidade é considerada uma enfermidade que causa prejuízos à saúde e, segundo estudos estatísticos, ocorre um aumento na frequência da obesidade na população brasileira, com o passar dos anos, que atinge ambos os sexos e todos os extratos socio-econômicos.

Culmina com a expectativa de que metade da população brasileira será atingida pela obesidade nos meados do terceiro milênio.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – Voto

Ao consultarmos a Constituição Federal, constataremos que uma das atividades principais do Estado é a prestação do serviço público à coletividade em geral.

A relevância dos serviços públicos a disposição da sociedade, como energia elétrica, saneamento básico, transportes e outros, estimulou os Constituintes de 1988 a estabelecerem regras rígidas para delegar a responsabilidade de sua prestação à coletividade e ao particular, cabendo ao Poder Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal realizar a devida fiscalização dos serviços.

Dentro da ótica exposta foi regulamentado o Art. 175 da Constituição Federal, através da Lei n.º 8.987/95, mais conhecida como a Lei das Concessões, a qual trouxe em seu bojo, a determinação constitucional de ofertar um *serviço adequado* a



coletividade em geral claramente delineada no seu Art. 6º, que dispõe na seguinte forma:

***“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*”**

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Contudo, a citada determinação legal deve ser interpretada de acordo com outros ditames da Constituição Federal, como a competência de cada ente da Federação de organizar e prestar os serviços de transporte público coletivo de passageiros à coletividade em geral.

Dessa forma, há de observar que os responsáveis pela gestão do transporte público coletivo de cada ente da Federação, ou seja União, Estado e Município terão condições de avaliar as necessidades da população em relação àquele serviço que está sendo prestado.

Assim, se existe um número expressivo de obesos usuários do sistema de transporte público, seja de competência da União ou do Município, cabe a autoridade pública responsável pelo serviço público adotar as providências necessárias para atendê-los de forma adequada.

É certo que este atendimento pode ser feito através de uma série de procedimentos, como a colocação de assentos especiais nos veículos de transporte de passageiros, a adoção de um serviço especial ou até mesmo, um programa de saúde pública objetivando o combate à obesidade, uma vez que a doença é passível de cura.

A verdade é que tal decisão deve ser tomada pela autoridade pública responsável pelo serviço de transporte público.

Além disso, há de registrar que o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução n.º 811/96, a qual estabelece os requisitos de segurança para os veículos de transporte coletivo de passageiros, bem como os requisitos técnicos que as poltronas desses veículos deverão atender.

Os requisitos exigidos para as poltronas vão desde o cumprimento das normas da ABNT até testes quanto a resistência e impacto, as quais deverão ser submetidas.

Observa-se ainda, que a modificação dos atuais veículos em circulação, bem como a aquisição de novos já adaptados para o atendimento dos obesos, sem avaliar as reais necessidades dos usuários do sistema de transporte público, resultará em ônus adicional no custo do serviço, ou seja, um aumento final na tarifa a ser suportada pelos demais usuários.

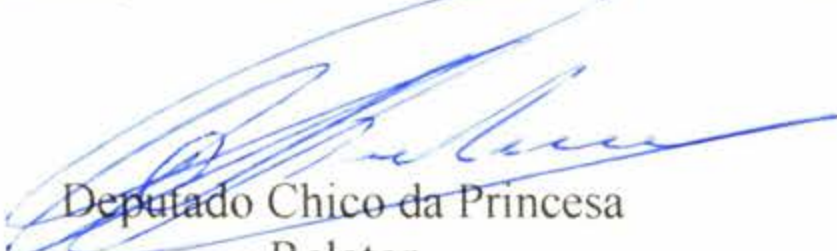


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob a ótica exposta, entendemos que a autoridade pública responsável pelo transporte público, dentro de suas atribuições legais, tem condições para avaliar a necessidade ou não de colocação de assentos especiais para pessoas obesas, principalmente se existe uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito que trata tecnicamente da poltrona de um veículo de transporte coletivo de passageiros.

Face o exposto, entendemos que, no mérito, a proposta legislativa não reúne condições de prosperar. Assim, concluímos este parecer pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.461, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2001.


Deputado Chico da Princesa
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei n.º 1461, de 1999

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público rodoviário urbano e interestadual.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Chico da Princesa

I – Relatório

A proposta legislativa em epígrafe propõe a reserva de assentos para pessoas obesas no transporte público de passageiros, seja urbano ou interestadual, e ainda que tais assentos sejam limitados a 10% da frota.

Justificando o projeto, o autor argumenta que a obesidade é considerada uma enfermidade que causa prejuízos à saúde e, segundo estudos estatísticos, ocorre um aumento na frequência da obesidade na população brasileira, com o passar dos anos, que atinge ambos os sexos e todos os extratos socio-econômicos.

Culmina com a expectativa de que metade da população brasileira será atingida pela obesidade nos meados do terceiro milênio.

A proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – Voto

Ao consultarmos a Constituição Federal, constataremos que uma das atividades principais do Estado é a prestação do serviço público à coletividade em geral.

A relevância dos serviços públicos a disposição da sociedade, como energia elétrica, saneamento básico, transportes e outros, estimulou os Constituintes de 1988 a estabelecerem regras rígidas para delegar a responsabilidade de sua prestação à coletividade e ao particular, cabendo ao Poder Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal realizar a devida fiscalização dos serviços.

Dentro da ótica exposta foi regulamentado o Art. 175 da Constituição Federal, através da Lei n.º 8.987/95, mais conhecida como a Lei das Concessões, a qual trouxe em seu bojo, a determinação constitucional de ofertar um **serviço adequado** a coletividade em geral claramente delineada no seu Art. 6º, que dispõe na seguinte forma:



86FDEF1806



“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Contudo, a citada determinação legal deve ser interpretada de acordo com outros ditames da Constituição Federal, como a competência de cada ente da Federação de organizar e prestar os serviços de transporte público coletivo de passageiros à coletividade em geral.

Dessa forma, há de observar que os responsáveis pela gestão do transporte público coletivo de cada ente da Federação, ou seja União, Estado e Município terão condições de avaliar as necessidades da população em relação àquele serviço que está sendo prestado.

Assim, se existe um número expressivo de obesos usuários do sistema de transporte público, seja de competência da União ou do Município, cabe a autoridade pública responsável pelo serviço público adotar as providências necessárias para atendê-los de forma adequada.

É certo que este atendimento pode ser feito através de uma série de procedimentos, como a colocação de assentos especiais nos veículos de transporte de passageiros, a adoção de um serviço especial ou até mesmo, um programa de saúde pública objetivando o combate à obesidade, uma vez que a doença é passível de cura.

A verdade é que tal decisão deve ser tomada pela autoridade pública responsável pelo serviço de transporte público.

Além disso, há de registrar que o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução n.º 811/96, a qual estabelece os requisitos de segurança para os veículos de transporte coletivo de passageiros, bem como os requisitos técnicos que as poltronas desses veículos deverão atender.

Os requisitos exigidos para as poltronas vão desde o cumprimento das normas da ABNT até testes quanto a resistência e impacto, as quais deverão ser submetidas.

Observa-se ainda, que a modificação dos atuais veículos em circulação, bem como a aquisição de novos já adaptados para o atendimento dos obesos, sem avaliar as reais necessidades dos usuários do sistema de transporte público, resultará em ônus adicional no custo do serviço, ou seja, um aumento final na tarifa a ser suportada pelos demais usuários.

Sob a ótica exposta, entendemos que a autoridade pública responsável pelo transporte público, dentro de suas atribuições legais, tem condições para avaliar a necessidade ou não de colocação de assentos especiais para pessoas obesas, principalmente



86FDEF1806

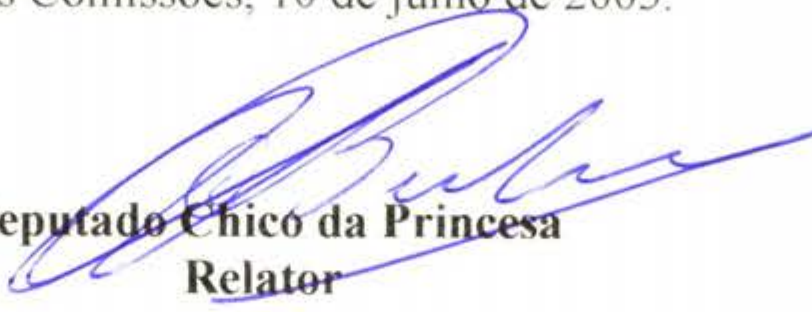


CÂMARA DOS DEPUTADOS

se existe uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito que trata tecnicamente da poltrona de um veículo de transporte coletivo de passageiros.

Face o exposto, entendemos que, no mérito, a proposta legislativa não reúne condições de prosperar. Assim, concluímos este parecer pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.461, de 1999, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2003.


Deputado Chico da Princesa
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.461-B, DE 1999

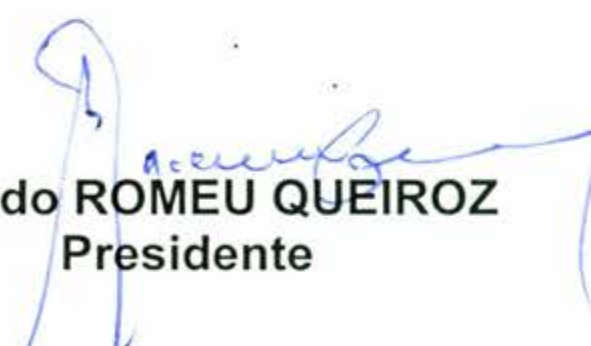
III - PARECER DA COMISSÃO

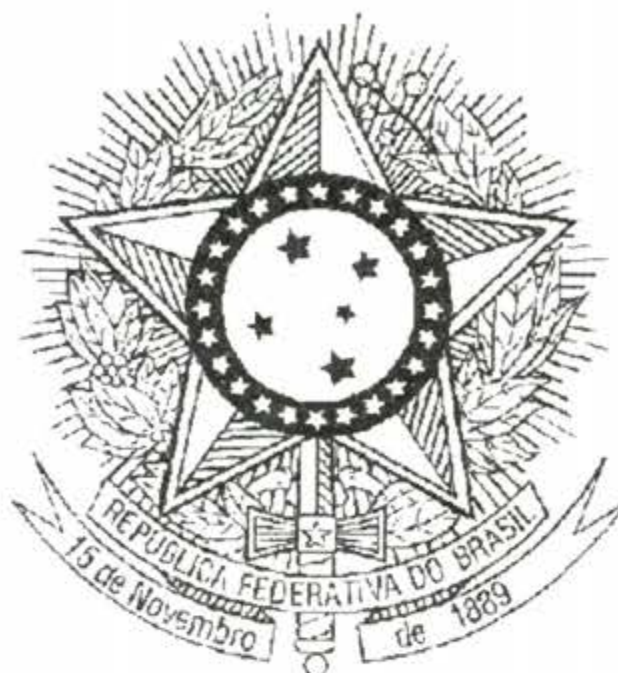
A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.461-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Jorge Boeira, Telma de Souza, Lael Varella, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Pedro Chaves, Affonso Camargo, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Robério Nunes, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Paulo Kobayashi, João Tota, Carlos Dunga, João Magalhães, Jonival Lucas Júnior, Almeida de Jesus, Maurício Rabelo e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003


Deputado **ROMEU QUEIROZ**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.461-B, DE 1999
(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário urbano e interestadual; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição, contra o voto do Deputado Arlindo Chinaglia (relator: Dep. DUÍLIO PISANESCHI); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: Dep. CHICO DA PRINCESA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 114/03 – CVT
Publique-se.
Em 28.8.03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19788 - 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-114/03

Brasília, 20 de agosto de 2003

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou** o **Projeto de Lei nº 1.461-A/99** - do Sr. Luiz Bittencourt - que "dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas obesas nos sistemas de transporte público coletivo rodoviário urbano e interestadual".

Atenciosamente,


Deputado **ROMEUE QUEIROZ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
Caixa: 58
PL N° 1461/1999
26

SGM SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recolhimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	Fls: <u>4149/03</u>
Data: <u>28.8.03</u>	Hora: <u>11:56</u>
Ass.: <u>Tina</u>	Ponto: <u>11867</u>